



AO EXPEDIENTE DO DIA
 18 de 09 de 1997
 17 de 09 de 1997
 Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 847/1997
AUTOR: DEP. Pe. ADELINO

Assessoria ao Plenário
 Constatou no Expediente
 Em 18/09/97
 Diretor da Ass. ao Plenário

Dispõe sobre a proibição da expressão "boa aparência nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoas a manterem relação de emprego e determina outras providencias.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º. Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando concurso e/ou seleção de pessoal a manterem relação de emprego..

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se as empresas: de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas, instaladas ou domiciliadas na Paraíba que determinarem a publicação dos referidos anúncios .

Art. 2º. É obrigatório constar dos anúncios referidos no caput. do Art. 1º o numero de vagas disponíveis para cada função , bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

Art. 3º. A não observância do disposto na presente Lei importará ao infrator a pena de multa, em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo determinar o valor e o órgão aplicador da multa estabelecida no artigo anterior.



Parágrafo Único- Todo e qualquer valor arrecadado proveniente da aplicação de multa, será destinado a entidades beneficentes, domiciliadas no estado da Paraíba.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca impedir a discriminação que ocorre com a veiculação de anúncios visando concurso e seleção de pessoal.

A sociedade tem assistido a inúmeros casos de discriminação nos processos de admissão no emprego, baseados em critérios preconceituosos como o da exigência de "Boa Aparência". Isto fere o princípio constitucional no seu capítulo I "dos Direitos e Garantia Individuais e Coletivos" Artigo 5º todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

Tal exigência, se não coibida, impedirá muitas pessoas de terem acesso a empregos públicos ou privados.

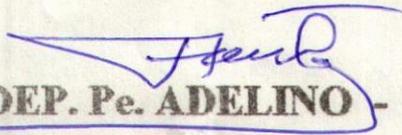
Dessa forma apresentamos o referido projeto esperando o pleno apoio de nossos pares na aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.

Aprovado em Unico Turso

Em 26 de Set de 1997

1.º Secretário


DEP. Pe. ADELINO - PT



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 847 Sob No 847/97
 EM, 17 / 09 / 1997
cdna

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 em / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Imun Telis

Em, 23 / 09 / 1997

[Signature]

Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 18 / 09 / 1997
Feliz Traus Brito
 Secretário Legislativo



*Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 847/97

Dispõe sobre a proibição da expressão "Boa Aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoas a manterem relação de emprego e determina outras providencias.

AUTOR: Dep. PADRE ADELINO
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

PARECER Nº 218/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei Nº 847/97, de autoria do nobre Deputado Padre Adelino, que dispõe sobre a proibição da expressão boa aparência nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoas a manterem relação de emprego e determina outras providencias.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim os seres humanos, ao contrário da afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais.

Encontram-se os idealistas, que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas.

As Constituições só têm reconhecido a igualdade no sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre capítulo dos direitos individuais como o principio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, em seu artigo 7º, XXX e XXXI, vem regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundada em certos fatores, ao vedarem diferença de salário, de exercício e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

É importante esclarecer, que não existe discriminação no tocante ao ser humano ser feio ou bonito, mesmo porque a beleza é um conceito subjetivo, isto é, o que é belo para determinada pessoa, pode não ser belo para outra.

Em sua sabedoria filosófica **Benedetto Croce**, define o que é beleza; **“Não há dúvida de que existem tantas opiniões quanto cabeças; e todo amante, nesse assunto, considera-se uma autoridade que não deve ser contestada. É a formação mental de uma imagem que capta a essência da coisa percebida.”**

A Carta Magna Federal, não entende que uma pessoa, ser feia ou bonita, seja motivo de discriminação, mesmo porque boa aparência não é condição definitiva e sim transitória, uma pessoa, que não tem boa aparência, não significa que não venha adquiri-lo no futuro, pois não é uma condição definitiva como origem, cor, raça.

Ademais, entendo que o empregador tem o direito de escolher uma pessoa de boa aparência, para trabalhar em seu estabelecimento, mesmo porque a imagem do empregado vai repassar a imagem do negócio, um empregado que lida com relações públicas é imprescindível que se apresente adequadamente.

Pelo exposto, esta Relatória, entende que não há discriminação, e portanto vota pela improcedência e pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 847/97.

É o voto

Sala das Comissões, 06 de outubro de 1997.


Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **inadmissibilidade**, do Projeto de Lei Nº 847/97

É o parecer.

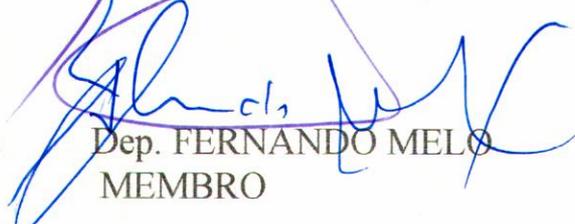
Sala das Comissões, 06 de outubro de 1997.

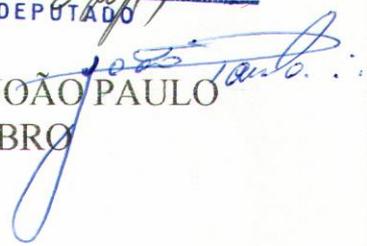

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

Voto Contrário
Dep. CHICO LOPES
MEMBRO

Ao Parecer do Relator
Em, 
DEPUTADO


Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO


Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Voto Contrário
WL. **Ao Parecer do Relator**

Em, 
DEPUTADO

Obs: REJEITADO O PARECER CONSEQUENTE
DESTE APROVADO O PROJETO 847/97, EM
SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA.
30/11/97.